

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.534 - DF (2017/0116327-5)

IMPETRANTE : JEFFERSON ANTONIO BARROS TEODULO
ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595
PABLO DE ABREU CORREA - DF053611
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA,
FISCALIZAÇÃO E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFFERSON ANTÔNIO BARROS TEODULO, com fundamento no art. 105, I, "b" da Constituição Federal, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA TRANSFERÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO que, considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar nº 00190.035952/2008-10, aplicou àquele a pena de demissão o cargo de Agente de Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, por incursão no artigo 127, inciso III da Lei 8.112/90.

Requeru o deferimento de tutela de urgência antecipada para suspender a pena de demissão imposta pela Portaria 554, emitida pelo Exmo. Ministro de Estado Torquato Jardim até o julgamento definitivo do feito.

No mérito, pela "nulidade da mencionada Portaria, sob fundamento da não configuração dos ilícitos administrativos, bem como violação a princípios constitucionais e administrativos, culminando na reintegração do impetrante ao cargo".

Em suas razões sustenta a ocorrência da prescrição, que é interrompida a partir da instauração da sindicância (21/11/2008), voltando a correr 140 (cento e quarenta) dias após esta data, ou seja, 30/03/2009. Conclui que a pena de demissão não pode ser aplicada em data posterior ao dia 30/03/2014; sendo que a intimação para apresentar defesa ocorreu em 10/10/2014; portanto, após o prazo prescricional.

Manifestação da autoridade apontada como coatora (fls. 5193/5202), bem como da Advocacia-Geral da União às fls. 5204/5213.

Parecer do Ministério Público Federal, assim ementado (fls. 5217/5222):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. I - EM CASO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, QUE CONFIGURA CRIME, É APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. II - REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO CABE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. III - PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, sendo de 5 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão (art. 142, I, da Lei nº 8.112/90).

Entretanto, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, segundo a qual "*os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*", isto porque o impetrante também foi indiciado no IPL nº 403/2008, em curso na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme informações da autoridade apontada (fl. 5196).

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes, técnicos ambientais, foram investigados por serem responsáveis "por laudos de vistorias falsos; pagamentos de ATPF's feitos por servidores, às empresas, com uso de contas bancárias próprias; recebimento de propina; liberações indevidas de caminhões; alterações indevidas de dados do SISMAID; utilizações de empresas paralisadas para emitir ATPF's, concessões e emissões de autorizações irregulares de Plano de Manejo; adulterações nos livros de protocolo, emissões de ofícios de cancelamento de averbação de Plano de Manejo junto ao Cartório de Registro Civil, sem o devido processo e emissão irregular de ATPF's. O PAD instaurado resultou em demissão". 2. O §2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". Não houve prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ. 3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. 4. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada. 5. Segurança denegada. (MS 16582/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. "OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. USO DE PROVA

Superior Tribunal de Justiça

EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 759, de 03 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, XI e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, a portaria inaugural do PAD seria nula por não indicar o teor da acusação, a interceptação telefônica foi utilizada sem prova técnica, a ilicitude das interceptações telefônicas, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa diante da juntada aos autos da sentença penal condenatória, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório e a inexistência de provas do ilícito.

Omissis

3. O prazo prescricional iniciou-se em 20/03/2005, quando a autoridade competente para a instauração do PAD teve ciência do ilícito funcional em razão do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício do Juízo Criminal, acompanhado da cópia da denúncia penal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros policiais rodoviários federais, vindo este prazo a ser interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância contraditória ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, que in casu foi em 08/06/2005, mediante a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, voltando a correr após 140 dias (arts. 152 c/c 167, da Lei 8.112/1990), ou seja, em 26/10/2005.

Omissis

5. Considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, aplica-se o prazo prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente casu é de 12 (doze) anos, na forma do inciso III do art. 109 do Código Penal, findando-se apenas em 26 de outubro de 2017, de modo que a sanção foi aplicada em 04/05/2011, ou seja, antes de findo o prazo prescricional.

(...)

10. Precedentes análogos: MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 17.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014.

11. Segurança denegada.

(MS 17.536/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/04/2016).

Conforme se depreende da jurisprudência pátria, se a conduta investigada no processo administrativo disciplinar, por constituir infração disciplinar, também puder ser punida penalmente, independente de ser o tipo penal equivalente ao "tipo administrativo".

Como bem registrado pelo MPF (fls. 5218/5219):

Superior Tribunal de Justiça

Em relação à prescrição, a autoridade impetrada, bem como a União, informam existir, em trâmite, o Inquérito Policial nº 403/2008, que apura os fatos que ensejaram a penalidade disciplinar aplicada ao impetrante, uma vez que são capitulados também como crime. (fls. 5.196 e 5.207, e-stj)

Assim, tendo em conta que os fatos estão sendo apurados na esfera criminal, aplicável ao caso o disposto no artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90, que estabelece que o prazo prescricional das infrações disciplinares, capituladas também como crime, é regido pela lei penal.

Portanto, considerando as imputações descritas no IPL nº 403/2008, e as previsões dos incisos II e IV do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional é fixado em 8 (oito) anos ou 12 (doze) anos, a depender da tipificação utilizada. Ainda que se considere o prazo mais curto com relação ao marco inicial de 30/03/2009, a prescrição ocorreria a partir de 31 de março de 2017. A penalidade de demissão aplicada pela autoridade apontada como coatora foi publicada em 24 de fevereiro de 2017.

Assim sendo, em matéria de prescrição, a penalidade aplicada tem amparo legal a afastar qualquer alegação de violação de direito líquido e certo do impetrante por ato supostamente abusivo nesta via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XIX, do RI/STJ, **denego a segurança**. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator